



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2826471 - SC (2024/0477958-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : GAMA IND E COM DE MOLDURAS LTDA
ADVOGADA : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTROVÉRSIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido possui fundamentação constitucional, autônoma, e infraconstitucional e o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal não é interposto. Incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. O art. 102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) decidir sobre a existência ou não de violação a dispositivos constitucionais; a atuação do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Na hipótese dos autos, havendo a conclusão do Tribunal de origem de que o lapso prescricional decorreu de mecanismos inerentes à Justiça, aplicando-se a Súmula 106 do STJ, sua revisão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, à luz do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese já foi afastada pelo não conhecimento do recurso especial pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2826471 - SC(2024/0477958-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : GAMA IND E COM DE MOLDURAS LTDA
ADVOGADA : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS -
SC008890
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTROVÉRSIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido possui fundamentação constitucional, autônoma, e infraconstitucional e o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal não é interposto. Incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. O art. 102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) decidir sobre a existência ou não de violação a dispositivos constitucionais; a atuação do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Na hipótese dos autos, havendo a conclusão do Tribunal de origem de que o lapso prescricional decorreu de mecanismos inerentes à Justiça, aplicando-se a Súmula 106 do STJ, sua revisão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, à luz do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese já foi afastada pelo não conhecimento do recurso especial pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GAMA IND E COM DE MOLDURAS LTDA da decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial por fundamentação deficiente, por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial e por fundamento constitucional autônomo sem recurso extraordinário (fls. 351/354).

A agravante afirma ser indevida a aplicação da Súmula 284/STF porque houve indicação normativa suficiente, com base no art. 40 da Lei 6.830/1980 e na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com transcrição de precedentes e demonstração de similitude fática. Defende que não há fundamento constitucional autônomo e que a referência a dispositivos constitucionais foi meramente complementar, preservando o caráter infraconstitucional da controvérsia. Alega “equívoco material” na menção ao art. 174 do Código Tributário Nacional, que não foi objeto do recurso. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente (fls. 360/366).

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 372).

É o relatório.

VOTO

A decisão de admissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

Trata-se de recurso especial no qual Gama Ind e Com de Molduras Ltda se insurgira, com fundamento no art. 105, inciso III, a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 249/252):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEF . CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. FALHA NO MECANISMO DA JUSTIÇA(SÚMULA 106/STJ).

1. A prescrição intercorrente, nas execuções fiscais, é regulada pelo art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e se caracteriza pela inércia processual do credor por determinado período de tempo qualificada pela impossibilidade de satisfação do crédito tributário, porque não encontrados o devedor ou bens penhoráveis.

2. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente deve-se observar o entendimento firmado pelo STF no RE 636.562/SC (Tema 390) e os critérios estabelecidos pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553 (Temas 566, 567 e 569).

3. Não há falar em prescrição intercorrente quando verificada falha no mecanismo da Justiça(Súmula 106/STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 269/272).

A parte recorrente alega violação do art. 40 da Lei 6.830/1980, sustentando que o prazo da prescrição intercorrente inicia automaticamente após o período de suspensão anual e independe de impulso da Fazenda Nacional ou do Juízo. Afirma que a aplicação da Súmula 106/STJ é inadequada por se tratar de demora na citação inicial, não servindo para afastar a prescrição intercorrente regulada pelo art. 40 da Lei 6.830/1980 e pela Súmula 314/STJ. Alega ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, por violação à razoável duração do processo diante da perpetuação da execução fiscal. Aponta violação dos arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 1.025 do Código de Processo Civil quanto à tempestividade, ao cabimento e ao prequestionamento. Argumenta divergência jurisprudencial em relação ao Recurso Especial 1.340.553/RS e requer a declaração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa por ausência de requisitos legais (fls. 279 - 286).

Contrarrazões apresentadas às fls. 294/298.

Após agravo interno contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu (fl. 341):

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TEMA 390 DO STF E TEMAS 179 E 566 A 571 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Há previsão no artigo 1.040, I, do CPC/15 de que, uma vez publicado o acórdão paradigma, o Presidente ou o Vice-Presidente do tribunal de origem negará seguimento ao recurso especial ou extraordinário, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior.

2. A decisão alinha-se com o entendimento das Cortes Superiores na análise dos paradigmas relativos ao Tema 390 do STF e Temas 179 e 566 a 571 do STJ, inexistindo, pois, motivo para a pretendida reforma.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o cerne da insurgência (fl. 250):

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ciência do exequente acerca da não localização do executado ou da inexistência de bens penhoráveis inaugura automaticamente o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido. O STJ decidiu que, "no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF" (Tema 566). Ademais, após o decurso da suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela efetiva citação (ainda que por edital) ou pela efetiva constrição patrimonial, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo (R Esp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, D Je 16/10/2018).

Além disso, foi decidido que "a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos [...], ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu [...], por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição" (Tema 571).

O STJ adotou, ainda, o entendimento de que o prazo de suspensão previsto no § 2º do art. 40 da LEF deve ser somado ao lapso de 5 (cinco) anos correspondente à prescrição intercorrente.

Não bastasse, por ocasião do julgamento do RE 636.562 (Tema 390), o STF assentou a constitucionalidade do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), em face da natureza processual do prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal, iniciando-se a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos apenas após a fluência do referido prazo anual.

A tese foi assim definida:

TEMA STF 390 - "É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos."

Nesse sentido, relativamente ao tema da prescrição intercorrente, deve-se conjugar o entendimento do STJ assentado no R Esp nº 1.340.553/RS com aquele fixado pelo STF no RE nº 636.562/SC, observando-se as seguintes balizas:

a) a prescrição intercorrente decorre do fato de, após a propositura da execução fiscal, o feito ficar paralisado por prazo superior a 6 (seis) anos (seja em matéria de natureza tributária ou não tributária), e pode ser reconhecida "de ofício" pelo Poder Judiciário;

b) considera-se como termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente a data da intimação da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou, caso citado o executado, a data em que se constatar a inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado, independentemente de o juiz ter expressamente determinado a suspensão do processo. A intimação quanto à não localização do executado ou de seus bens é indispensável e o prejuízo decorrente de sua ausência é presumido; por outro lado, eventual ausência de intimação acerca da suspensão e arquivamento do processo não impede o reconhecimento da prescrição, (vide STJ, AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, D Je 11/03/2015).

c) a contagem do prazo prescricional, uma vez iniciada, somente se interrompe pela efetiva constrição de bens do executado ou pela citação do devedor, caso este não tenha sido inicialmente localizado. Nesse caso, a interrupção retroage à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. Requerimentos que se mostrem infrutíferos não interferem na contagem da prescrição (e. g. STJ, AgRg nos E Dcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, D Je 21/06/2016) .

Como se vê, há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido, porém não foi interposto recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, o que impede o conhecimento do recurso nos termos do entendimento consolidado na Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça:

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Não é o caso de aplicação do art. 1.032 do Código de Processo Civil uma vez que a incidência da regra pertinente ao *princípio da fungibilidade* é devida quando erroneamente interposto o recurso especial de questão de natureza *exclusivamente constitucional*.

Nessa mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. ARTS. 196, 226, 227 E 229 DA CF/1988. PROTEÇÃO À SAÚDE E À FAMÍLIA. SÚMULA 126 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. A controvérsia foi dirimida com base em fundamentos constitucional e infraconstitucional, sendo certo que o recorrente não interpôs, simultaneamente ao apelo especial, o recurso extraordinário, motivo pelo qual incide no caso a Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

2. A regra do art. 1.032 do CPC/2015, pertinente ao princípio da fungibilidade, incide apenas quando erroneamente interposto o recurso especial contra questão de natureza exclusivamente constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.644.269/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 7/8/2020, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126 DO STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

3. Apesar de o art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 prever a aplicação do princípio da fungibilidade ao apelo nobre que versar sobre questão constitucional, tal aplicação está condicionada à hipótese em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível, sendo certo que, no caso dos autos, além da inexistência de recurso em separado no tocante ao capítulo decisório de fundamento

constitucional, sequer foi apontada contrariedade a preceitos constitucionais, de modo que não há falar em aplicação do princípio antes referido.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.651.768/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 24/5/2019, sem destaques no original.)

Nesse aspecto, ainda que para fins de prequestionamento, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar, no âmbito do recurso especial, a respeito de alegada violação a dispositivos constitucionais, conforme os comandos exarados dos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal.

Por outro lado, o acórdão considerou a tramitação processual para afastar a prescrição intercorrente (fl. 250/251):

Na hipótese dos autos, trata-se de cobrança de crédito de natureza tributária. A execução foi ajuizada em 2003, com despacho citatório em julho/03, com certificação negativa de citação, em outubro/04, pois a empresa não mais existia (evento 48, CERT21), com intimação da Fazenda Nacional em novembro/04, a qual, em dezembro/04, requereu a suspensão da demanda.

Requereu, então, a exequente, em junho/06, o redirecionamento da demanda, em face da dissolução irregular da empresa (evento 48, PET32), pleito deferido em maio/08 (evento 48, DEC40), com citação editalícia em setembro/08 (evento 48, EDITAL41), e certificação de ausência de pagamento e de oposição de embargos, em janeiro/10 (evento 48, CERT44), pedindo a União, em março/10, a penhora via BACENJUD, em nome do executado redirecionado (evento 48, PET47).

O executado, por sua vez, em junho/10, apresentou Exceção de Pré-executividade, arguindo a nulidade da execução (evento 48, EXCPRÉEX58), com resposta da exequente, em outubro/10, incidente rejeitado, em junho/19 (evento 48, DEC87 e evento 48, DEC88).

Restou certificada a digitalização dos autos, em junho/19 (evento 48, CERT89), com intimação das partes em setembro/19, vindo a credora, na mesma data, a pleitear a penhora online (evento 54, PET1) - diligência deferida em agosto/20 (evento 60, DESPADEC1); tendo o Fisco requerido, diante da diligência negativa, ato contínuo, a suspensão da demanda, na forma do art. 40 da LEF (evento 63, PET1).

Em novembro/21, a parte executada interpôs exceção de pré-executividade, novamente, arguindo o transcurso da prescrição intercorrente, considerando que desde o deferimento do redirecionamento, em maio/08, decorreram mais de 13 anos, sem a realização de medidas coercitivas efetivas em desfavor da devedora (evento 77, EXCPRÉEX1).

O juízo a quo, por seu turno, em março/22, declinou da competência para processar a presente execução à Justiça Federal da Comarca de Tubarão/SC, com certificação, contudo, em abril/23, que o processo seguiria na Justiça Comum.

Adveio, então, em 22/11/2023, a sentença extintiva do feito, reconhecendo a prescrição intercorrente (evento 93, SENT1).

Contudo, não obstante os longos anos de tramitação da execução fiscal, fato é que a prescrição intercorrente decorre da inércia da exequente em dar ao feito o necessário impulso, o que não se verifica no presente caso.

Analisando-se o feito, verifica-se que o atraso na execução de diligências no processo não ocorreu por desídia da exequente, mas pela morosidade dos mecanismos do Poder Judiciário, em especial de 2010 a 2019, não podendo a exequente ser penalizada com a decretação da prescrição em virtude de retardo ao qual não deu causa.

Nesse sentido é a orientação da Súmula nº 106 do STJ, aplicável ao caso em exame:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Impõe-se, portanto, a reforma da sentença recorrida, para afastar a incidência da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução fiscal respectiva.

Assim, a origem reconheceu, portanto, a demora processual inerente à tramitação judicial para justificar a aplicação da Súmula 106/STJ.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. MORA ATRIBUÍDA AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção desta Corte fixou a tese jurídica de que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário"(REsp 1.102.431/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1º/2/2010 - regido pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

2. A prescrição intercorrente da execução fiscal pressupõe inércia injustificada do ente exequente, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à mora do Poder Judiciário. Precedentes.

3. O reexame da decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que os autos aguardavam providência do juízo, esbarra no óbice da Súmula 7 do

Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.316.336/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Por fim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ASSISTÊNCIA SIMPLES E ASTREINTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese já foi afastada pelo não conhecimento do recurso especial pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.781.380/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.826.471 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0477958-2

Número de Origem:
50015173920244049999

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAMA IND E COM DE MOLDURAS LTDA

ADVOGADA : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GAMA IND E COM DE MOLDURAS LTDA

ADVOGADA : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026